

Título : O PARECERISTA E A NOVA LEI DE LICITAÇÕES

Autor : Marcelo Diógenes Xavier de Lima

O PARECERISTA E A NOVA LEI DE LICITAÇÕES

MARCELO DIÓGENES XAVIER DE LIMA

Advogado. Especialista em Direito Processual Civil; Coordenador jurídico do CONDOMAR – Consórcio Intermunicipal Dom Mariano; Diretor Jurídico da CDL/SCC; Autor do Livro: A Omissão do Estado Como Aplicador do Direito; Presidente da Comissão de Direito Eleitoral da Subseccional da OAB de Santa Cruz do Capibaribe/PE.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Finalmente, depois de um longo processo de maturação legislativa, foi publicada a Lei nº 14.133/2021, substituindo a Lei nº 8.666/1993, norma que foi, durante muitos anos, utilizada pela Administração Pública para organizar todo o processo de aquisição de bens e serviços necessários para o funcionamento da máquina pública brasileira.

Com o advento da Lei Federal nº 14.133/2021, novas responsabilidades cairão nas mãos do advogado parecerista, aumentando a necessidade de um aprimoramento de seu conhecimento, haja vista o desafio a ser enfrentado a partir de janeiro de 2024.

O que antes era uma análise bem mais restrita, situação encontrada no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993, com a entrada em vigor da NLL, sua atuação passará a ser mais efetiva e ampliada em algumas fases do processo.

O parecer jurídico constitui-se como um ato jurídico praticado por advogado público no exercício de suas funções. Dada a relevância para o procedimento licitatório, exige-se a análise todas as questões jurídicas pertinentes ao caso, explicitando as razões que fizerem com que o parecerista se manifestasse favoravelmente ou contrariamente à contratação direta do objeto.

Alguns doutrinadores, engajados a entender os novos caminhos delineados, firmaram críticas ao novo texto, a exemplo de Joel Niebuhr, quando diz que: “ **A lei nº 14.133/2021 está muito longe do ideal, a Administração Pública merecia algo melhor, especialmente depois de décadas sofrendo nas mãos da Lei nº 8.666/93. Há avanços pontuais, entretanto, a nova Lei reproduz a mesma gênese excessivamente burocrática, excessivamente formalista, excessivamente engessada e desconfiada da Lei nº 8.666/93**”.

Em diversos artigos da NLL é possível encontrar citação ao órgão de “assessoramento jurídico”, existindo também referência à necessidade de “parecer jurídico”, mostrando o trabalho a ser desenvolvido pelo profissional, sem esquecer do princípio da segregação de funções, previsto no § 2º do art. 7º da Lei nº 14.133/2021, que deve ser levado em consideração pelos agentes públicos, evitando assim a interferência de profissionais no trabalho do outro.

O órgão de assessoramento jurídico ganha uma nova roupagem, não se restringindo tão somente a uma aprovação das minutas e contratos, reforçando assim o trabalho da advocacia pública através de uma consultoria jurídica propriamente dita.

Vejamos o que diz a Lei 14.133/2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º - Na elaboração o parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da administração deverá:

I – apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II – redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito em consideração na análise jurídica.

É fato que continua mantida a atuação do jurídico na fase interna, quando a redação da Lei dispõe sobre a necessidade de controle interno mediante análise jurídica. Apesar dessa amplitude de atribuições colocadas sob a responsabilidade do parecerista, esse profissional não deve ser responsável pelo controle de legalidade de critérios técnicos, como o ETP; TR; MATRIZ DE RISCOS, etc.

A ideia estampada na NLL a respeito do assessoramento jurídico é possível de ser observado em todo texto. Temos como exemplo, § 3º em seu art. 8º, quando prevê a possibilidade de apoio do órgão de assessoramento jurídico ao agente de contratação, fiscais e gestores de contrato, demonstrando com isso a participação do jurídico até na fase de execução dos contratos. Vejamos o que diz a Lei:

“Art. 8º. A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o tramite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 3º- As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidos em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta lei”.

O parágrafo terceiro do artigo acima explica de maneira bem objetiva a possibilidade da participação do assessoramento jurídico de forma ampla às etapas licitatórias, mostrando a importância de um profissional capacitado na principal atividade trazida pela NLL, que é o **assessoramento jurídico**.

A título exemplificativo, vejamos também o que diz o art. 117, § 3º da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 117. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 01 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração, especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.

§ 3º- O fiscal do contrato será auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual”.

Enquanto a Lei 8.666/1993 estava focada no combate à corrupção, a Lei 14.133/2021 mira a governança, a profissionalização e resultados. Essa mudança de paradigma é o grande desafio dos profissionais pareceristas, que agora precisam se adequar a uma realidade bastante diferente, com responsabilidade gigante. Thiago Marrara destaca o momento histórico vivenciado pelos responsáveis na elaboração da Lei 8.666/1993, pois a mesma “ **nasceu sob o império do telefone fixo, das correspondências por carta, das páginas amarelas e da comparação manual de preços em cadernetas de papel**”. Hoje vivemos em uma nova realidade.

O assunto vem gerando opiniões divergentes em vários aspectos, justamente porque amplia a responsabilidade do parecerista em todas as fases do processo licitatório. Quanto maior o poder, maior a sua responsabilidade.

Sobre o assunto, vejamos o que diz a doutrina, na visão de Joel Menezes Niebhr:

“O legislador não se contentou com meros vistos ou pareceres genéricos por parte da assessoria jurídica. O § 1º do art. 53 da Lei nº 14.133/21 formula condicionantes para manifestação da assessoria

jurídica, que deve ser externada em parecer jurídico, com a obrigação de apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade, e redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica”.¹

Pensando na consequência proveniente desse aumento de poder atribuído ao advogado público, a Ordem dos Advogados do Brasil apresentou ao Supremo Tribunal Federal uma proposta de Súmula vinculante sobre pareceres elaborados por advogados públicos, com a seguinte redação:

“Viola a Constituição Federal imputação de responsabilidade ao advogado pela emissão de parecer ou opinião jurídica, sem demonstração de circunstâncias concretas que o vinculem subjetivamente ao propósito ilícito”.

Essa preocupação da OAB deve-se à existência desarrazoada de ações de improbidade administrativa como também a aplicação de multas pelos órgãos de Controle Externo em face dos advogados pareceristas, pela simples emissão de pareceres sem qualquer comprovação de dolo ou má-fé do profissional, causando o que a doutrina vem chamando de “direito administrativo do medo” ou “apagão das canetas”, teoria muito bem explicada na obra de Rodrigo Valgas dos Santos em sua obra “Direito Administrativo do Medo”, quando destaca o exercício medroso da função administrativa ao servidor que prefere ser omissos em razão do medo de responder por ações judiciais e acabar sendo massacrado e julgado pela mídia, principal tribunal de exceção constituídos nas médias e pequenas cidades brasileiras.

Vejamos o que diz a doutrina:

“Por direito administrativo do medo, queremos significar a interpretação e aplicação das normas de direito administrativo e o próprio exercício da função administrativa pautadas pelo medo em decidir dos agentes públicos, em face do alto risco e responsabilização decorrente do controle externo disfuncional, priorizando a autoproteção decisória e a fuga da responsabilização em prejuízo do interesse público”.

Na advocacia, de maneira geral, não existe espaço para a omissão do profissional, principalmente porque a sua opinião deverá ser bem fundamentada e sua atuação pautar-se-á em conduta irretocável, mesmo sob pressão de alguns agentes públicos contrários ao seu posicionamento.

O TCU mantém entendimento de que os pareceres jurídicos baseados no art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993 são vinculantes, já que, existindo discordância do gestor com os termos do parecer, ele deverá expor suas razões.

O STF, no MS 35196 Agr, assim procedeu:

“A responsabilidade do parecerista deve ser proporcional ao seu efetivo poder de decisão na formação do ato administrativo, porquanto a assessoria jurídica da administração, em razão do caráter eminentemente técnico-jurídico da função, dispõe de minutas tão somente no formato que lhes são demandadas pelo administrador. A diversidade de interpretações possíveis diante de um mesmo quando fundamenta a garantia constitucional da inviolabilidade do advogado, que assegura ao parecerista a liberdade de se manifestar com base em outras fontes e argumentos jurídicos, ainda que prevaleça no âmbito do órgão de controle entendimento diverso.

Uma das alternativas possíveis para diminuir a responsabilidade do parecerista são as minutas de pareceres elaborados pelos órgãos federais e estaduais. Esse material servirá como fundamento, sendo necessária mudança em seu texto pelo fato da peculiaridade encontrada em cada município.

A Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco vem disponibilizando algumas minutas, mostrando um trabalho de extrema competência nas questões jurídicas relacionadas à Lei 14.133/2021.

A LEI 14.133/2021, A LINDB E O ERRO GROSSEIRO

O art. 5º da Lei 14.133/2021 determina a observância às disposições contidas no Decreto-Lei nº 4.657/1942, que trata sobre a LINDB – Lei de introdução do Direito Brasileiro.

Ronny Charles, um dos defensores da aplicação dessa obrigação prevista na NLL nos ensina que:

“A Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB, com modificações proporcionadas pela Lei nº 13.655/2018 e regulamentada pelo Decreto nº 9.830/2019, buscou estabelecer alguns parâmetros que devem ser observados tanto pelos agentes públicos responsáveis pela condução da máquina pública, quanto pelos órgãos de controle, definindo importantes diretrizes que deverão ser observadas no momento da tomada de decisões”.²

Para Di Pietro:

“Assim como o princípio do interesse público, o princípio da segurança jurídica constitui um mandamento constitucional não escrito. Não se manifesta concisa e expressamente em nenhum comando do texto maior, mas inegavelmente está nele implícito. Isso explica por que o legislador o indica em inúmeras leis e por que a Administração jamais poderia ignorá-lo, inclusive no campo das licitações e contratos”.³

Por se tratar de um assunto relativamente novo e sujeito à diversas interpretações, certamente o parecer elaborado passará pela análise do Controle Externo, sujeito então a decisões ainda não sedimentadas, como são outras matérias já pacificadas pelos Tribunais de Contas estaduais.

Somente através de prática diária, a ser vivenciada pelos pareceristas, será possível aos Tribunais de Contas ter uma visão da situação diariamente vivida pelo profissional, principalmente porque algumas regras estabelecidas na NLL, não serão aplicáveis de imediato em alguns municípios de pequeno e médios portes, a exemplo do agente de contratação efetivo numa Câmara municipal de Vereadores, cujo quadro de servidores dificilmente terá um profissional gabaritado para assumir essa função.

Manifestamos o nosso entendimento sobre a importância da fiel aplicação do que dispõe o artigo citado para o parecerista, uma vez que sua fundamentação deverá conduzir o gestor a uma decisão, e, desde que lastreada em princípios encontrados na Lei 13.655/2018, caberá ao julgador ponderar o seu voto ao se deparar com as justificativas apresentadas pelo parecerista.

Segundo Marcelo Schenk Duque e Rafael Ramos: **“A Lei de introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB foi reformada pela Lei 13.655/18, para inclusão de dispositivos de segurança jurídica e eficiência na criação e aplicação do direito público”.**⁴

O Tribunal de Contas de Pernambuco já vem aplicando os dispositivos trazidos pela Lei 13.655/2018, em alguns de seus julgados, mostrando mais uma vez o seu compromisso como órgão de controle, sempre propício a entender as dificuldades práticas vivenciadas por profissionais sem a estrutura das procuradorias instaladas em grandes centros.

Insistimos em mostrar a importância dessa Lei para evitar abusos cometidos em decisões envolvendo conceitos abertos, a exemplo do erro grosseiro, homem médio, princípios da Administração Pública, dentre outros, o que dificulta um entendimento pacificado. O que infelizmente vem ocorrendo é a cegueira deliberada de alguns julgadores quando se deparam com situações práticas impossíveis de serem omitidas, preferindo impor o peso da caneta a muitos profissionais corretos em sua atuação como advogados públicos.

Prova disso, é que o posicionamento equivocado em relação ao conceito de erro grosseiro, dolo, culpa ou fraude.

Vejamos o que diz o Acórdão 2.860/2018 – Plenário:

“82. Dito isso, é preciso conceituar o que vem a ser erro grosseiro para o exercício de poder sancionatório desta Corte. Segundo o art. 183 do Código Civil, o erro, sem nenhum tipo de qualificação quanto à sua gravidade, é aquele que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face dos circunstâncias do negócio”. O erro grosseiro, por sua vez, é o que poderia ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal, ou seja, que seria evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, consideradas as circunstâncias do negócio. Dito de outra forma, o erro grosseiro é o que decorreu de uma grave observância de um dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa

grave”.

Em 2023, tivemos uma importante decisão daquele órgão de controle, considerando as nuances trazidas pela Lei 13.655/2018, vejamos:

“84. Segundo Cristiano Chaves e Nelson Rosendal, a “culpa grave é caracterizada por uma conduta em que há uma imprudência ou imperícia extraordinária, que consiste na omissão de um grau mínimo e elementar de diligência que todos observam. 24. Em minha visão e com as devidas vênias as posições eventualmente contrárias, associar culpa grave à conduta desviante da que seria esperada pelo homem médio significa tornar aquela absolutamente idêntica à culpa comum ou ordinária, visto que este sempre foi o parâmetro para se aferir tal modalidade de culpa. Além de inadequada, essa posição parece negar eficácia as mudanças trazidas pela lei 13.655/2018, que buscou instituir um novo paradigma de avaliação dos agentes públicos, tornando mais restritos os critérios de responsabilização. (TCU, Acórdão nº 63/2023 – Plenário.)

Em 2013, no bojo da obra doutrinária de Carlos Ari Sundfeld, o autor fazia o alerta de que: “ **É preciso impedir que pessoas sejam pessoalmente responsabilizadas apenas por não terem adivinhado, à época, a futura orientação das autoridades finais de controle. É preciso melhorar a proteção das pessoas envolvidas nessa situação**”.

A realidade é que, faz-se necessário ao advogado responsável pela elaboração de parecer jurídico, aprimorar o seu conhecimento através do estudo sobre a NLL, dada a amplitude de sua atuação nas fases do processo licitatório. Sem essa visão, o profissional poderá sofrer punições capazes de inviabilizar até a sua atuação.

Vejamos o entendimento do conceito de erro grosseiro no material elaborado pela Câmara de Deputados Federais:

“É fundamental aferir se há, de fato, erro no parecer e se tal erro é justificável ou não. Observe-se que a lei não fala em culpa, mas em erro grosseiro, o que leva a entender que somente em situações excepcionais, o parecerista poderá ser responsabilizado. Nessa linha, o erro grosseiro é o que decorre de uma grave inobservância de um dever objetivo de cuidado, ou seja: o agente age com culpa grave, na medida que o erro por ele cometido era facilmente identificável”.⁵

O nosso alerta é no sentido de mostrar que a NLL, apesar de ampliar a responsabilidade do parecerista, trouxe em seu arcabouço medidas garantidoras da segurança jurídica, competindo ao profissional buscar o aperfeiçoamento na elaboração de seu posicionamento exteriorizado através de um parecer jurídico.

ELABORAÇÃO DE MINUTAS

Com o advento da Lei 14.133/2021, o princípio da padronização das licitações e contratações, tanto no aspecto técnico como jurídico, ganhou especial atenção, expressando a diretriz de gestão pública a ser alcançada pela Administração.

Os instrumentos de padronização permitem a otimização na aplicação dos recursos, ganho em economia de escala, além de outros benefícios visando atender a eficiência administrativa.

Em relação às minutas de editais e contratos administrativos, documentos que devem passar pela análise jurídica, a NLL prevê a instituição de modelos de minutas de editais, termos de referência e contratos administrativos, conforme art. 19, IV, vejamos:

Art. 19. Os órgãos da administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

IV – instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção de minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federados.

A advocacia Geral da União, imbuída no propósito de aplicar aos processos licitatórios regidos pela Lei 14.133/2021 já deflagrados e sob o seu domínio, vem publicando pareceres parametrizados sobre diversos assuntos de interesse de todos os profissionais envolvidos nesse desafio que é

entender e aplicar os ditames das novas regras a partir de janeiro de 2024.

Essa contribuição é por demais importante, levando em consideração a qualidade dos advogados públicos como também a estrutura da Advocacia-Geral da União, material que pode ser acessado no endereço eletrônico da instituição, servindo como fonte para o estudo e aplicação nos municípios, observadas as adequações necessárias a serem realizadas pelos advogados à frente do jurídico do Ente federado.

Insistimos em dizer que essas minutas devem servir apenas como parâmetro, cabendo ao jurídico de cada município a elaboração de suas minutas com todas as características do local, do tipo de licitação e das fontes de recursos utilizados, dentre outros fatores.

Já a Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco vem desenvolvendo um excelente trabalho a respeito da aplicação da NLL, disponibilizando minutas, *check list* e outros instrumentos padronizados, contribuindo bastante com o trabalho de todos os profissionais ligados diretamente com processos licitatórios. O acesso encontra-se no link: <http://www.pge.pe.gov.br/>.

É perceptível que a aplicação da NLL é um caminho sem volta, isso é fato. Apesar de tanta polêmica, o texto veio no sentido de aprimorar as compras do Poder Público com planejamento e responsabilidade. Como o assunto modifica bastante os procedimentos antes utilizados pela Lei 8.666/1993, muitos órgãos de representação judicial de todas as esferas estão se movimentando, utilizando de todo seu aparato de profissionais competentes para indicar um caminho a seguir, cabendo a cada interessado enfrentar a dificuldade e se apoderar do conhecimento necessário a ser colocado em prática o mais breve possível.

Os trabalhos de padronização exigem aperfeiçoamento contínuo, das procuradorias municipais, órgãos de controle, assessorias jurídicas, equipes de licitação e de mais agentes públicos, atores considerados essenciais à atividade administrativa.

DA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DO AGENTE PÚBLICO PELA ADVOCACIA PÚBLICA

Um dos pontos que consideramos mais relevantes diz respeito ao disposto no art. 10 da NLL, quando trata da necessidade de promoção de defesa pela advocacia pública ao agente público que tomou uma medida baseado em orientação ou parecer jurídico elaborado pela assessoria jurídica do ente federado, vejamos o que diz o texto:

“Art. 10. Se as autoridades competentes e os servidores públicos que tiverem participado dos procedimentos relacionados às licitações e aos contratos de que trata esta Lei precisarem defender-se nas esferas administrativas, controladoria ou judicial em razão do ato praticado com estrita observância de orientação em parecer jurídico elaborado na forma do § 1º do art. 53 desta Lei, a advocacia pública promoverá, a critério do agente público, sua representação judicial ou extrajudicial.

§ 1º Não se aplica o disposto no caput deste artigo quando:

I – (vetado)

II – provas da prática de atos ilícitos dolosos constarem nos autos do processo administrativo ou judicial.

§ 2º. Aplica-se o disposto no caput deste artigo inclusive nas hipóteses de o agente público não mais ocupar o cargo, emprego ou função em que foi praticado o ato questionado.

Apesar de ficar claramente demonstrado o aumento da responsabilidade do responsável pela confecção de um parecer jurídico com a entrada em vigor da NLL, consideramos esse artigo como inovador, por reconhecer a necessidade de acompanhamento jurídico ao agente público, mesmo não fazendo mais parte da Administração.

Quem milita na área de direito público sabe que a atividade administrativa requerer esforço e dedicação, porém, os números mostram a quantidade de ações tramitando nos tribunais em face de decisões tomadas por agentes públicos durante o período em que atuou nos quadros administrativos.

Toda assessoria, em algum momento, precisou apresentar defesa junto aos Tribunais de Contas, contestando os relatórios de auditoria elaborados pela equipe técnica, que, em sua grande maioria, não possui conhecimento do cotidiano de uma prefeitura, que sofre com transporte público por conta de estradas de difícil acesso, dentre inúmeros outros assuntos.

Passa o mandato do gestor, os processos administrativos e judiciais permanecem durante anos, forçando o responsável a contratar profissionais para a representá-lo, muitas vezes gastando de seu próprio bolso para uma atuação jurídica em defesa de seus interesses.

Com o novo texto, abre-se a possibilidade de o Ente federado, através de sua advocacia, assumir a defesa daquele servidor que atuou embasado no parecer elaborado pelo jurídico à época. Agora não importa se o servidor se encontra na Administração, bastando, tão somente, a comprovação de que a sua decisão foi lastreada em parecer jurídico quando estava vinculado à Administração.

CONCLUSÃO

A NLL foi criada depois de uma longa discussão e aperfeiçoamentos considerados necessários. Como todo diploma normativo, sofreu críticas e elogios, constituindo um importante avanço às compras públicas.

Um dos maiores problemas causados pela Lei nº 14.133/2021 é a sua implantação nos municípios de pequeno porte, com um quadro limitado de servidores, impossibilitando assim a aplicação do princípio da segregação de funções, por exemplo.

Imagine uma Câmara de Vereadores, cujo quadro de servidores é bastante reduzido, sem condições de nomear um agente de contratação efetivo. Diferente de uma grande cidade, possuidora de servidores suficientes e prontos para assumir esse novo desafio que é colocar em prática a NLL.

Diante de tantos questionamentos, podemos assim dizer que a NLL é um quadro branco, onde seus atores desenharão os traços a serem seguidos, passando pela análise posterior das autoridades competentes em fazer essa verificação de legalidade. Prova disso, podemos observar no próprio texto, quando se fala por diversas vezes em regulamentação pelos entes federados de alguns assuntos que precisam de aprimoramento.

Assim como toda lei jamais poderá ser considerada perfeita, será preciso um amadurecimento a partir do momento em que a NLL será colocada em prática, competindo a todos os seus operadores a contribuição através de sua interpretação, alicerçada em situações vividas na localidade ou região de sua atuação. Seguimos em frente, pois o ambiente é propício a novos pensamentos em relação ao futuro dessa nova Lei, considerada de grande valia para quem dedica seu trabalho às compras públicas.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

Lei de Licitações Públicas. Rony Charles Lopes de Torres. Ed. Juspodium. 14ª Edição, revista e ampliada. Salvador. 2023.

Direito Administrativo do Medo. Rodrigo Valgas dos Santos. Ed. Revista dos Tribunais. São Paulo. 2020.

Licitações e Contratos Administrativos – Inovações da Lei 14.133/2021. Maria Sylvia Zanella Di Pietro. Ed. Forense. São Paulo. 2022.

Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Coordenador Joel de Menezes Niebhur. Zênite. Curitiba. 2021.

Nova Lei de Licitações e Contratos – Lei nº 14.133/2021 Debates, perspectivas e desafios. Organizadores: Marilene Carneiro Matos, Felipe Dalenogare Alves e Rafael Amorim de Amorim. Ed. Câmara dos Deputados. Brasília. 2023.

Comentário à Lei de Licitações e Contratações Administrativas – Nova Lei 14.133/2021. Marçal Justen Filho. Ed. Revista dos Tribunais. São Paulo. 2021.

Lei Federal nº 14.133/2021

Constituição Federal

Lei Federal nº 8.666/93.

Tribunal de Contas da União.

Tribunal de Contas de Pernambuco.

AGU – Advocacia Geral da União.

Procuradoria do Estado de Pernambuco.

¹ Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Zênite. 2º Edição. pag. 96.

² Leis de licitações públicas comentadas. 14ª Edição, revista e ampliada. Ed. Juspodium. Salvador. 2023, pag.98.

³ Licitações e Contratos Administrativos. Inovações da Lei 14.133/2021. 2ª Edição. Ed. Revista dos Tribunais. São Paulo. 2022, pag 47.

⁴ Segurança Jurídica na aplicação do Direito Público. Ed. Juspodium. Salvador. 2019, pag. 16.

⁵ Nova Lei de Licitações e Contratos. Organizadores: Marilene Carneiro Matos, Felipe Dalenogare Alves e Rafael Amorim.

Como citar este texto:

LIMA, Marcelo Diógenes Xavier de. O parecerista e a Nova Lei de Licitações, Zênite Fácil, categoria Doutrina, 05 ago. 2023. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Acesso em: dd mmm. aaaa.